

PARECER Nº 1366/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0397/09.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que visa alterar a Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, a qual dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais.

Em suma, versa a propositura sobre a forma de prestação dos serviços públicos de saúde, pretendendo regram o conteúdo do contrato de gestão que venha a ser firmado pela Administração Pública com entidades qualificadas como organizações sociais.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir, eis que, conforme o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841) entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Com efeito, a presente proposta visa instituir peculiaridades locais aos institutos jurídicos do contrato de gestão e da organização social, permitindo, por exemplo, que as organizações sociais que atuam na área da saúde possam prestar seus serviços através de "consultórios médicos particulares de especialidades" (fls. 04), o que possibilitaria uma maior amplitude no atendimento público à saúde em uma cidade grande e com problemas de transporte como é o Município de São Paulo.

Cumpra informar que os institutos do contrato de gestão e da organização social foram regulados pela Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que traz normas gerais sobre o tema e "dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências".

Destaca-se que a proposta não infringe tal norma geral, tratando de assuntos específicos sobre o tema, restando pacífico na doutrina que cada entidade federativa tem a competência para dispor sobre a figura da organização social conforme suas particularidades, neste sentido destacamos a lição de Marçal Justen Filho sobre a possibilidade de suplementação de lei federal neste tema

"(...) devem respeitar-se as normas gerais fixadas na legislação federal. Significa afirmar a invalidade de leis locais que produzam a desnaturação da organização social. A lei local pode estabelecer requisitos compatíveis com as circunstâncias próprias, mas não pode transmutar a natureza da organização social, tal como consagrada na legislação federal". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Ed., Dialética, pág. 268)

Além disso, a proposta encontra consonância com o princípio da eficiência e da universalidade do serviço público de saúde, previstos nos artigos 37, 194, parágrafo único, inciso I e 196 da Constituição Federal ao viabilizar o atendimento "clínico/ambulatorial com médicos de especialidades da rede privada da microrregião" nos termos do termo de parceria e na forma e condições que dispuser o Executivo (redação proposta para o § 5º, do art. 5º).

Para sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19.10.2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Floriano Pesaro - PSDB - Relator

Abou Anni - PV

Adilson Amadeu - PTB

Adolfo Quintas - PSDB

Aurélio Miguel - PR

Dalton Silvano - PV

Marco Aurélio Cunha – PSD